



## OFICINAS DE PARENTALIDADE: FERRAMENTA PARA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA ENTRE PAIS QUE SE SEPARAM

Cátia da Silva<sup>1</sup>  
Taynara Stefani Schmitz<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como tema as oficinas de parentalidade como ferramenta para a comunicação não violenta entre pais que se separam. Tal abordagem se justifica face à complexidade das relações contemporâneas, das quais resultam conflitos, sendo que o Judiciário não consegue solucioná-los com eficácia. O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância das oficinas de parentalidade como forma de minimizar os danos gerados com o fim do relacionamento, evitando a alienação parental e propondo uma comunicação não violenta baseada na relação dialógica. A pesquisa é do tipo hipotético-dedutiva e para alcançar seus objetivos é utilizado no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas. O presente estudo evidencia que as oficinas de parentalidade se apresentam como ferramenta eficaz para não-violência e para construção de uma cultura de paz social.

**Palavras-Chaves:** Alienação Parental. Conflitos. Cultura de paz. Oficinas de Parentalidade.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pós-modernidade trouxe consigo muitos avanços econômicos e tecnológicos, mas também um tempo de incertezas, que se traduz em uma sociedade insegura. Carlo Bordoni e Zygmunt Bauman definem essa insegurança como “uma crise profunda de transformação social e econômica, que tem raízes no passado”, ligada às promessas da modernidade e às decepções da sociedade atual.

As promessas da modernidade eram de um estado de bem-estar social, com conforto e segurança, atendendo as ambições e os desejos do homem moderno, as quais acabaram sendo substituídas na pós-modernidade pela produção em massa, o consumo e a busca da felicidade por meio do poder de compra.

Esta insegurança tornou as pessoas individualizadas e com ausência de sentimento de solidariedade e fraternidade para com o próximo. Essa individualização se traduz em mudanças de hábitos, por vezes, o isolamento social e a “destraditionalização” do ser humano que passa a criar novas formas de interação social, novas redes de relacionamento e novas formas de amor.



Neste novo tempo os conflitos sociais deixam de ser conflitos entre comunidades ou classes e passam a ser conflitos individualizados ou de grupos excluídos, resultantes da individuação do homem pós-moderno e das novas formas de interação.

Estamos diante de novos conflitos, aos quais Ulrich Beck denominou de “conflitos do século”, que se acumulam e ainda não se sabe como eles serão “resolvidos”, tanto na esfera privada como política. (2016, p. 179).

O aumento no número de divórcios, com a afirmação do papel da mulher no mercado de trabalho e no espaço familiar, as novas relações de gênero e as novas divisões sociais baseadas no poder de consumo, desencadeiam conflitos para os quais o Estado não está preparado a oferecer respostas.

Nesse sentido, o presente texto pretende discutir como as oficinas de parentalidade podem contribuir para solução pacífica dos conflitos originados com o fim do relacionamento conjugal e minimizar os danos causados, especialmente aos filhos, e ainda, colaborando para a construção de um modelo de Justiça humanizada com vistas a pacificação social.

## 2. O PODER FAMILIAR CONTEMPORANÊO

Primeiramente, e fundamentalmente, “o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnica, etc.” (BOBBIO, 2004, p. 18)

Em face dessas mudanças e transformações, o direito de família também teve modificações, e algumas denominações, conceitos e concepções ficaram no passado. Uma das mudanças perceptível se deu em relação ao poder familiar, que durante a vigência do Código Civil de 1916, era denominado pátrio poder. Sobre isso acrescenta Silvio Rodrigues:

Comparando o pátrio poder na forma como se apresentava na Roma antiga com o mesmo instituto na roupagem que hoje o reveste com a nomenclatura de poder familiar, nota-se tão profunda a modificação em sua estrutura que não se pode acreditar que se trata da mesma instituição. Com efeito, a ideia que se tem é a de que o tempo provocou uma evolução tão radical em seu conceito que afetou a própria natureza do poder paternal. (RODRIGUES, 2008, p. 353)

Na sociedade conjugal, a direção sempre foi exercida pelo homem. Todas as decisões objetivamente mais importantes couberam a ele. Foi assim desde o princípio. Desde o ato, após



o verbo. Na representação da autoridade em relação aos filhos, também é ele quem ocupou este lugar. (PEREIRA, 2012, p. 62)

Segundo Rodrigues (2008, p.354) esta expressão de pátrio-poder induzia a uma noção de poder do pai sobre os filhos, a qual é incoerente com o reconhecimento da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, bem como o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Diante da necessidade da comunhão de direitos e deveres entre os genitores, surgiu a necessidade de mudança para poder familiar, com a ideia de autoridade, tanto pessoal como patrimonial, advinda de ambos os pais em relação aos seus filhos.

Hoje, a expressão “poder familiar” é utilizada e sobre esta se destacam algumas definições, necessárias e compreensíveis para o presente estudo, sendo que alguns doutrinadores se dividem, ainda, nas expressões utilizando ambas, como ocorre com Silvio Venosa:

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens. (VENOSA, 2013, p. 313)

São muitas as características do poder familiar, pois é um poder atribuído aos pais e que faz parte do estado das pessoas. Desta maneira, trata-se de um poder em que o estado fixa normas de exercício, para que haja sempre bom desempenho, constituindo um *múnus* público.

Acerca do tema Maria Helena Diniz (2010, p. 564) acrescenta que “poder familiar constitui um *múnus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.”

O poder familiar não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido, sujeitando os filhos, independente da natureza da filiação, enquanto forem menores, de acordo com o art. 1630 do Código Civil. Entretanto, aqueles que nascerem fora do casamento só estarão sujeitos a ele os que forem legalmente reconhecidos, pois como para aqueles filhos só o reconhecimento estabelece, juridicamente, o parentesco, é inconfundível que sem aquele não se pode falar em poder familiar. (GONÇALVES, 2013, p. 417)

Nesse sentido, acentuou o art. 21 do Estatuto da Criança e do adolescente “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que



dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da diferença.”<sup>1</sup>

Por fim, necessário comentar a possibilidade de aplicação da suspensão e destituição do poder familiar, que segundo Flavio Tartuce (2014, p. 842), são sanções aplicadas aos pais pela infração ao dever genérico de desempenhar o poder parental de acordo com regras estabelecidas pelo legislador, e propendem a atender ao maior interesse da criança.

Assim, aos pais há o dever de zelar pelo bem-estar de seus filhos, e por isso tonar-se indispensável uma breve abordagem as obrigações destes, mesmo quando não se encontrem casados ou tenham uma boa convivência.

Para que haja o correto exercício do poder familiar, é necessário que os pais tenham obrigações para com os filhos, obrigações estas de cuidar, zelar, amar, prestar auxílio financeiro, entre outras, mas também compete a estes direitos e deveres previstos no art. 1634 do Código Civil, citado anteriormente.

O autor Valdemar da Luz (2004, p. 181) explica que “o art. 1.634 indica os direitos inerentes ao exercício da autoridade paterna em relação aos filhos. Para esse efeito, constitui não só o direito, como também dever, os pais praticarem todos os atos necessários à boa formação da prole e zelar por seus melhores interesses.”

É possível observa-se que no primeiro inciso deste artigo, há referência sobre o dever de dirigir-lhes a criação e educação, podendo ser entendido como o dever principal que incumbe aos pais, pois quem põe filhos no mundo deve provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como oferecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e de ser elemento útil à sociedade. (RODRIGUES, 2008, p. 360-361)

Sobre o dever de guarda, educação e correição, Waldyr Grisard Filho (2013, p.50), acrescenta:

Essa função decorre do dever constitucional de assistência aos filhos menores, fazer-se presente na vida deles, manter contato e comunicação, o que possibilita o exercício dos deveres de criação e educação, pois só poderão criar – o que implica o dever de assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana – e educar – o que implica a promoção de todos os valores a preparação do menor à cidadania, se os tiverem em sua companhia e guarda.

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2015.



Outra obrigação, que é possível estender a um dever também é a companhia e guarda, podendo observar uma dupla função, pois de um lado trata-se, de um direito, e ao mesmo tempo, dever, porque aos pais, a quem incumbe criar, incumbe igualmente guardar.

Enfim, são enumerados os direitos e deveres dos pais para com os filhos, estes que também encontram proteção na Constituição Federal, em seu art. 227, que prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>2</sup>

A Lei 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Pereira (2012, p.123), trouxe novos elementos sobre a concepção de poder familiar e paternidade, pois é na compreensão do papel social do pai e da mãe, desprendendo-se do fator meramente biológico, que esse estatuto vem ampliar o conceito de pai, realçando sua função social, notando-se assim, um avanço no ordenamento jurídico de que o pai é muito mais importante como função do que propriamente como genitor.

O art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente que também esclarece sobre os deveres dos pais para com os filhos, sendo assim “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”<sup>3</sup>

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 322) cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança

Desta forma, o elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz referência expressa aos deveres impostos aos pais pela Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229, e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, art. 22. Assim os poderes assegurados pela lei civil somam-se todos os outros que também são inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2009, p.388)

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2016

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2015.



Assim, Bauman refere-se que “ter filhos significa avaliar o bem-estar de outro ser, mais fraco e dependente, em relação ao nosso próprio conforto. A autonomia de nossas preferências tende a ser comprometida, e continuamente: ano após ano, dia após dia.” (2004, p. 61.)

Nas palavras de Augusto Cury, seria a falta de diálogo que rompe relações, segundo ele, a falta de diálogo afeta a estabilidade da emoção, a profundidade dos sentimentos, a rapidez do raciocínio, a motivação, os projetos de vida. Com diálogo, os romances débeis se fortalecem. Sem diálogo, os mais belos romances se esfacelam. (2015, p. 18)

Com ou sem romance e amor entre os pais, o poder familiar em caso de dissolução do casamento ou da união estável, será exercido da mesma forma. A este respeito e com relação à titularidade do poder familiar, o art. 1.632, explica “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Com reação ao tema, Rodrigues entende que “para o caso de dissolução do casamento, ou da união estável, preserva-se o exercício conjunto do poder familiar, como já se fazia, limitando apenas o direito de um dos pais de ter os filhos em sua companhia, ressalvados a fixação de visitas.” (2008, p. 357)

Outra questão importante é que se o genitor que detém a guarda unilateral ou compartilhada constituir nova família, não é afetado o princípio da incomunicabilidade do poder familiar. O casamento, ou a união estável de qualquer dos pais, não enseja a perda do poder familiar, não cabendo à interferência do novo cônjuge ou companheiro de acordo com o art. 1636 do Código Civil. A lei põe a salvo qualquer espécie de ingerência do novo parceiro na relação entre pais e filhos. (DIAS, 2015, p.365)

Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem, mesmo com a separação ou o divórcio dos genitores, o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, como também preceitua o art. 1579 do Código Civil.

Havendo divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia. Determina a lei que o pai ou a mãe que não for guardião poderá não apenas visitar os filhos, mas os ter em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, que são características do poder familiar. Do mesmo modo, o art. 1.579 prescreve que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. (LOBO, 2015, p.302).





Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro exerce o poder familiar com exclusividade, conforme o art. 1631 do Código Civil. No entanto, segundo João Teodoro da Silva sempre que é exigida a concordância de ambos os genitores (para autorizar o casamento ou conceder emancipação, por exemplo), não basta a manifestação isolada de apenas um, ainda que o filho esteja sob sua guarda. É necessário ou o suprimento judicial do consentimento, ou a suspensão ou a exclusão do poder familiar do outro genitor. (2009, p. 387.)

Muitas vezes a separação dos pais atinge aos filhos, e sobre isso, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicam que “a dissolução, em sentido amplo, altera a organização familiar e seu funcionamento acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária.” (2015, p. 39.)

Entretanto, mesmo com a ruptura do casamento, união estável ou simplesmente da relação entre os guardiões, pode ficar prejudicada a convivência entre pais e filhos, porém não há diminuição ou extinção da autoridade parental, ou seja, o poder familiar será exercido da mesma forma perante o filho.

### **3. OFICINAS DE PARANTALIDADE: A construção de um Paradigma de Comunicação não-violenta**

Diante da necessidade de resguardar os direitos dos filhos a uma convivência saudável com ambos os genitores e evitar a alienação parental, surgiu a ideia de oferecer aos pais que estão em processos de divórcio ou dissolução de união estável uma nova visão, pautada na comunicação não violenta por meio de oficinas, as quais se denominaram “Oficinas de Parentalidade”.

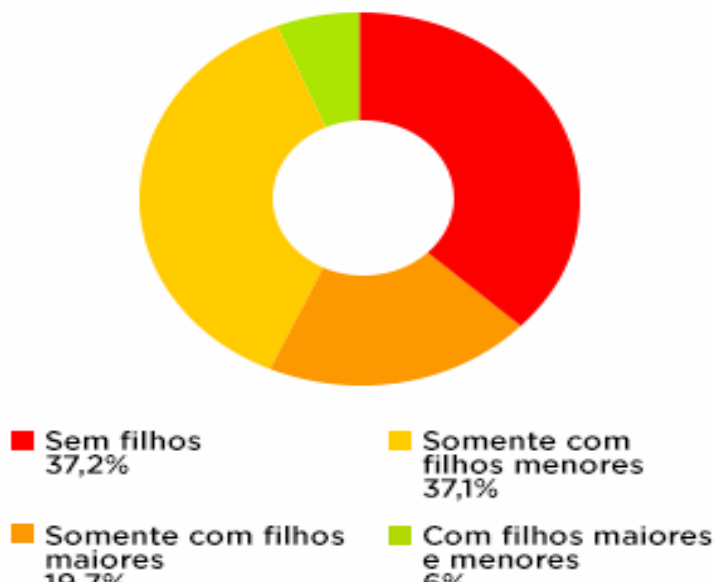
Tendo em vista que o número de divórcios e dissoluções cada vez aumenta mais sendo necessária a intervenção do Estado para preservação dos direitos dos filhos, como a boa convivência. Um dos objetivos das oficinas de parentalidade é evitar a alienação parental, que advém do afastamento entre um genitor e o(s) filho(s), do qual o outro genitor passa a ter um comportamento doentio, programando o filho para que passe a odiar o outro genitor sem nenhuma justificativa. (SILVA, 2015, p.151).

Tal realidade, em algumas famílias, se deve às novas formas de estrutura familiar, pois anteriormente a guarda cabia apenas à mãe e o pai era detentor de visitas, mas hoje isto não é regra, pois os pais passaram a disputar a guarda da prole, algo que era impensável.



Ademais, contemporaneamente se verifica um crescente índice de divórcios, sendo que conforme gráfico abaixo, mais da metade dos divórcios deixam filhos menores:

#### Proporção de divórcio:



Fonte: IBGE, 2010.

Neste sentido, as oficinas de parentalidade passaram a integrar a Política Pública de Resolução adequada de conflitos, seguindo os objetivos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, quais sejam, “promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.”

As oficinas de parentalidade surgiram nos Estados Unidos e Canadá. Foi trazido para o Brasil pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha, que o pôs em prática na comarca de São Vicente, interior de São Paulo. Em razão da aceitação e dos resultados positivos, a ideia foi encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o adotou como política institucional. A determinação é que ele seja um dos recursos utilizados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) em parceria com as Varas da Família. (fonte: CNJ, 2016)

A abordagem utilizada nas oficinas de parentalidade, tem por base a comunicação não-violenta desenvolvida por Marshall Rosenberg na mesma acepção que Gandhi deu à comunicação para a paz.

Desta forma, as oficinas de parentalidade é um procedimento que tem como objetivo auxiliar o diálogo entre os casais, possibilitando que tenham uma convivência pacífica e possam





exercer o poder familiar de forma dialogada, e assim construam uma resposta para os conflitos, desenvolvendo sentimentos de pertença, empatia e solidariedade ao se utilizar de técnicas de escuta ativa e de comunicação não-violenta.

Então, as oficinas de parentalidade tem como foco a conexão pacífica dos envolvidos em um conflito através do diálogo e da reflexão, utilizando da comunicação não-violenta, com o objetivo de que as partes possam compartilhar valores, buscar a reparação dos danos e amenizar as dores.

A comunicação não-violenta - CNV “promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração.” (ROSENBERG, 2006, p.22). Com tal característica, a comunicação não-violenta permite que as pessoas se sintam seguras para falar sobre determinados assuntos, dos quais não fariam em outros espaços, isso porque:

À medida que a CNV substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo. A resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas. Quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar, descobrimos a profundidade de nossa própria compaixão. Pela ênfase em escutar profundamente — a nós e aos outros. (ROSENBERG, 2006, p.22).

A partir da utilização da comunicação não-violenta, cria-se um espaço onde as pessoas são ouvidas com atenção, com foco nas necessidades e sentimentos do ser humano que ali está. Costumamos dizer que a justiça restaurativa tem como foco identificar os sentimentos gerados pelo conflito para a construção de uma solução baseada nas necessidades.

As oficinas de parentalidade se apresentam em duas modalidades, a oficina de pais e a oficina dos filhos, podendo serem chamadas de oficinas de pais e filhos. Na oficina de pais é utilizada uma metodologia com materiais aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça como vídeos e atividades reflexivas. Já na oficina de filhos pode se utilizar atividades lúdicas para as crianças no intuito de entender a importância da convivência com os pais.

Tal projeto desempenha o papel da cidadania dentro dos Cejuscs e oferece aos jurisdicionados que enfrentam processos relacionados a guarda dos filhos, pensão alimentícia, divórcio, violência doméstica, um caminho de diálogo que uma sentença judicial não consegue produzir.



A ideia é diminuir as espirais de conflito e fazer com que os genitores possam refletir sobre suas atitudes e quais os impactos da disputa judicial na vida de seus filhos e a partir dessa reflexão, possibilitar que cada genitor se coloque no lugar do outro e assim construam uma relação de não violência e possibilite uma relação pacífica familiar, ainda que estejam separados.

As oficinas de pais e filhos são baseadas na voluntariedade das partes, as quais são convidadas a participar, desta forma colabora para a construção de uma cultura de paz por meio do diálogo e possibilita a humanização do judiciário ao dispensar um atendimento integral e humanizado as partes que enfrentam um momento complicado de suas vidas, que é o rompimento conjugal.

Afinal, pais se separam, filhos são para sempre.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo tecer alguns comentários acerca da necessidade de repensarmos a conflitualidade da sociedade globalizada, pois tendo em vista a sua complexidade, o Estado não consegue solucionar com eficácia com litígios que chegam ao Judiciário.

Demonstra-se com a experiência que as oficinas de pais e filhos têm se apresentado como uma importante metodologia, pois possibilita uma intervenção positiva nas relações, fazendo com que as partes reflitam sobre a importância de uma boa relação entre os pais, prevenindo-se a alienação parental.

Pensar em uma nova Justiça, com um Judiciário humanizado é incluir todos os métodos autocompositivo de solução de conflitos, inclusive apostar na parceria das varas de família e cejuscs para que se encaminhe o maior número de partes a participar das oficinas.

A construção desse novo modelo de justiça deve ser compreendida numa perspectiva holística, pois além de garantir o bem-estar dos menos envolvidos nas relações, também possui o objetivo de construir uma cultura de cooperação e paz social em busca da concretização dos direitos humanos.

Este trabalho não esgota o assunto aqui tratado, tendo o objetivo de fomentar o discurso sobre o assunto, o qual possui tamanha relevância na atualidade, cabendo à comunidade discutir medidas que possam auxiliar na construção de uma sociedade baseada no diálogo.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Editora 34, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2016. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 13 de março de 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. Saraiva, 2013.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil: direito de família**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas 2013.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Editora agora, 2006.
- TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.